



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Advocacia Pública na Administração Indireta e os Honorários de Advocatícios

Ricardo Zacharski Júnior

Rio de Janeiro
2012

RICARDO ZACHARSKI JÚNIOR

Advocacia Pública na Administração Indireta e os Honorários Advocatícios

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

ADVOCACIA PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ricardo Zacharski Júnior

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogado de Empresa Pública Federal.

Resumo: O exercício da advocacia pública, por empregados públicos integrantes da administração indireta em todas as esferas da federação, não lhes retira a natureza profissional. Embora aquela qualificação tenha repercussões para fins de tratamento especialmente previsto em lei, o regime jurídico aplicável aos advogados públicos da administração indireta submete-se aos ditames constitucionais gerais, e ainda às prerrogativas inerentes ao múnus exercido, considerando sua indispensabilidade ao exercício jurisdicional. O objetivo desse trabalho é abordar algumas peculiaridades da advocacia pública, analisando-se o regime legal aplicável, e sua compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil diante dos desequilíbrios causados na prática.

Palavra Chave: Direito Constitucional. Advocacia Pública. Direito Administrativo. Administração Indireta. Regime Jurídico. Direito Processual Civil. Honorários.

Sumário: 1. A Advocacia Pública e seu desenho Constitucional. 1.1. A Administração Pública Indireta e seus Advogados Empregados. 1.2. As Regras Gerais para Advogados Empregados e o Regime Especial para Advogados Públicos Empregados. 2. As (in)compatibilidades do regime diferenciado com a Constituição da República. 3. A natureza dos Honorários Sucumbenciais. 4. Os Advogados Públicos como Titulares dos Honorários Sucumbenciais. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tratamento diferenciado dado aos advogados empregados nas empresas públicas e sociedades de economia mista (chamadas genericamente de Empresas Estatais), ligadas à Administração Indireta, em relação aos demais advogados empregados na iniciativa privada, sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Lei n. 8.906/94).

Um dos objetivos desse estudo é identificar as normas aplicáveis estritamente à advocacia pública das Estatais, e as consequências dessa diferenciação diante da necessidade de tratamento isonômico e respeito às prerrogativas funcionais dos advogados, determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no que tange aos honorários.

Diante do crescente fortalecimento das Empresas Estatais, mormente daquelas que atuam em atividade concorrencial na forma do art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), vem se tornando imperativa a alta qualificação e capacitação técnica dos causídicos que atuam na defesa de seus interesses, cuja vinculação se dá com base em contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT – Decreto-Lei n. 5.452/43).

Por outro lado, de maneira diametralmente oposta àquele reconhecimento, a Lei n. 9.527/97 afastou, no caso de advogados públicos, os direitos e prerrogativas especificados no Estatuto da OAB para os advogados empregados em geral. Nessa linha, o valor do ônus sucumbencial passou não mais a ser direcionado aos causídicos públicos, mas a constituir fonte de renda para a Administração Pública.

Essa situação criou uma série de distorções jurídicas e fáticas, repercutindo na esfera da própria Administração Pública, que passou a ter esse valor como fonte de renda, bem como dos advogados públicos a ela vinculados.

Por essa razão, quer-se com o presente artigo analisar a natureza jurídica dos honorários, sua evolução histórico-jurisprudencial, o tratamento doutrinário acerca da matéria, bem como a (i)legitimidade da postura legislativa adotada na Lei n. 9.527/97 em afastar sua percepção por parte dos advogados empregados de empresas públicas e sociedade de economia mistas.

1. A ADVOCACIA PÚBLICA E SEU DESENHO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu art. 133 erigiu o advogado ao *status* de “indispensável à administração da justiça”, sendo, portanto, um pressuposto de formação do Poder Judiciário¹. Essa consagração constitucional deu-se em razão do Princípio da Inércia, uma vez que o Judiciário não pode atuar, senão quando provocado, de modo que, sem o advogado, aquele princípio seria um obstáculo à própria atuação estatal no exercício jurisdicional.

Por outro lado, preocupou-se o Constituinte em separar, dentro do capítulo referente às Funções Essenciais à Justiça, a Seção II, denominada Da Advocacia Pública, nos art. 131 e 132 da CRFB. Contudo, apesar do título mencionado, referidos artigos apenas tratam dos advogados ligados à Administração Pública Direta, e ainda às Autarquias e Fundações Públicas (parte da Administração Pública Indireta), descuidando dos advogados vinculados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, doravante, chamadas genericamente de Empresas Estatais.

Em razão dessa omissão, ficaram os advogados públicos vinculados às Empresas Estatais sem o devido cuidado específico por parte da Constituição de 1988, o que remete seu tratamento às regras infraconstitucionais genéricas, aplicáveis aos advogados empregados em geral.

1. 1. A Administração Pública Indireta e seus Advogados Empregados

O Estatuto da OAB dispõe, em seu art. 3º, § 1º, que exercem a advocacia e se sujeitam ao regime daquela lei, sem prejuízo de eventual regime próprio, os integrantes da

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2. ed., de acordo com a Emenda Constitucional 52 de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 613.

Advocacia Geral da União (AGU), Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), da Defensoria Pública (DP), e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados (PGE), do Distrito Federal (PGDF), dos Municípios (PGM) e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.

Por essa razão não há dúvidas de que os advogados de Empresas Estatais vinculam-se aos ditames e tratamentos previstos aos advogados em geral, diante do silêncio constitucional mencionado. No entanto, é importante salientar que, nesse artigo 3º, § 1º do Estatuto da OAB, são englobados diversos tipos de advogados públicos, que se diferenciam pelo vínculo que possuem com a Administração, e mesmo pelo interesse que defendem.

Leciona gabaritada doutrina² que, o servidor público vinculado à administração pública, pode possuir vínculo estatutário (regidos por estatutos funcionais), vínculo celetista (regidos pela CLT) e, excepcionalmente, vínculo temporário (contratados para necessidades excepcionais de caráter temporário).

Em regra, os servidores da Administração Pública Direta são estatutários, e os da Indireta são celetistas, o que diferencia, no caso, o tratamento a ser emprestado aos advogados de Empresas Estatais (celetistas) dos demais advogados públicos listados art. 3º, § 1º do Estatuto da OAB (estatutários).

Os advogados públicos de Empresas Estatais são, em verdade, empregados públicos regidos especificamente pela CLT, por serem integrantes da Administração Indireta, cuja principal característica é a descentralização em relação à Administração Direta.

Por esse motivo, há nítida diferença entre os advogados públicos estatutários e os celetistas, uma vez que, apesar de ostentarem a qualidade de servidores públicos *lato senso*, aqueles têm tratamento constitucional e estes não. Além disso, o regime infraconstitucional é previsto em lei específica para aqueles, enquanto estes são regidos genericamente pela CLT.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 545.

Dessa diferença não descuidou o Estatuto da OAB, uma vez que, na própria norma que submete os advogados públicos (celetistas ou estatutários) ao regime da Ordem dos Advogados, reconhece-se a possibilidade de regimes próprios regularem diversamente sua atuação. No entanto, efetiva regulamentação³ deu-se apenas em relação aos advogados públicos estatutários, uma vez que os celetistas não possuem regramento autônomo, como dito alhures.

Nesse diapasão, os advogados públicos de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, integrantes que são da Administração Pública Indireta, são advogados celetistas, com vínculo empregatício, sem regime próprio por omissão constitucional e lacuna legislativa.

Com isso, extrai-se que a norma de regência aplicável a esses advogados públicos de Empresas Estatais deve ser CLT, no que tange ao vínculo empregatício com a Administração, e regras específicas no Estatuto da OAB, no que se refere ao exercício do múnus advocatício.

1. 2. As Regras Gerais para Advogados Empregados e o Regime Especial para Advogados Públicos Empregados

Os advogados, como regra geral, são considerados profissionais liberais, que exercem sua atividade pessoalmente por sua conta e risco. No entanto, ao se vincularem por meio de contrato de trabalho, a autonomia que lhes é própria acaba por ser afetada diante do poder de subordinação do empregador.

A subordinação⁴, dentro de uma relação de emprego, traduz estado de dependência e obediência em relação a uma hierarquia de posição, uma sujeição ao poder de outros.

³ A título de exemplo de advogados públicos estatutários com regime próprio, cite-se as seguintes Leis: AGU (LC n. 73/93), DP (LC 80/94), PGE-RJ (LC do Estado RJ n. 15/80), PGM-RJ (Lei do Município do Rio de Janeiro/RJ n. 788/85).

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 291.

Corresponde, portanto, a “uma situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado acolhe o poder de direção empresarial” para realizar a prestação de serviço, sob o prisma objetivo, ou seja, em relação à atividade exercida.

De maneira hegemônica na doutrina de direito trabalhista, a subordinação como elemento caracterizador da relação de emprego tem natureza de subordinação jurídica, e não econômica ou técnica, como antes se defendia. Isso significa que, numa relação de emprego, a subordinação se dá de modo que o empregador possa orientar objetivamente a prestação do serviço pelo empregado.

A consolidação desse entendimento foi amparada, inclusive, no Estatuto da OAB que, ao tratar do advogado empregado, expressamente dispõe em seu art. 18 que a relação de emprego “não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à advocacia”.

Por essa razão, visando a compatibilizar a autonomia do advogado, com o poder de direção e subordinação exercido pelo empregador, o Estatuto da OAB trouxe uma série de garantias previstas para o advogado empregado, nos art. 18 ao 21. Entre elas, a mencionada isenção técnica e independência profissional (art. 18), salário mínimo profissional (art. 19), jornada de trabalho não superior a 4 horas diárias e 20 horas semanais (art. 20, *caput*), com remuneração de hora extra em 100% (art. 20, § 3º), remuneração por hora noturna no valor de 25% e, principalmente, o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado empregado (art. 21).

Essa medida foi aplaudida pela classe, uma vez que, historicamente, o poder de subordinação do empregador sobre o empregado tem encontrado limites contundentes no posicionamento legiferante e jurisprudencial, o que se repetiu em favor dos causídicos empregados.

No entanto, com o advento da Lei n. 9.527/97, que alterou diversos dispositivos referentes ao regime jurídico dos servidores estatutários, acabou por modificar ainda a situação dos advogados empregados em Empresas Estatais. Em seu art. 4º, assim dispôs:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Essa disposição terminou por afastar, para os advogados públicos empregados, a aplicabilidade obrigatória das garantias e prerrogativas criadas em favor de advogados empregados em geral, causando um enorme descompasso de tratamentos infraconstitucionais para o mesmo grupo. Desse modo, aos advogados públicos empregados não se aplicaria, em tese, todas as garantias profissionais asseguradas pelo texto legal.

2. AS (IN)COMPATIBILIDADES DO REGIME DIFERENCIADO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Apesar de os advogados de Empresas Estatais serem servidores públicos *lato sensu*, e considerados advogados públicos, pois remunerados pela Administração Pública Indireta, não possuem as prerrogativas dos advogados estatutários regidos por normas específicas.

É que, como advogados celetistas, encontram regra de regência em normas da CLT e no próprio Estatuto da OAB, donde se extraem uma série de garantias genéricas em razão ora, da situação de empregados, ora, da situação de advogados. Contudo, o art. 4º da Lei 9.527/97 afastou, de maneira contundente, a aplicação daquelas garantias em desfavor dos causídicos estatais, causando imensa disparidade.

Por um lado essa disparidade se verifica, pois, embora mencionado artigo afaste a aplicação automática das garantias advocatícias para todos os advogados públicos, é fato que

os da Administração Pública Direta, de autarquias e fundações, mantiveram algumas de suas prerrogativas reguladas em normas especiais, o que não ocorreu em relação aos vinculados às Empresas Estatais, dada a ausência de um estatuto da advocacia próprio para Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

Por outro lado, os advogados de Empresas Estatais, que se socorriam do Estatuto da OAB para manterem algumas garantias mínimas, dada a ausência de normas e regulamentações específicas, sofreram um forte golpe com a edição da Lei 9.527/97, retirando-os da incidência do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, de maneira injustificada e sem qualquer alternativa para garantia de direitos mínimos inerentes ao exercício da atividade advocatícia.

Com isso, viram-se três grupos de advogados vinculados ao poder diretivo de outrem, regulados diversamente: a) os advogados públicos estatutários, vinculados à Administração Direta, e cujas garantias encontram-se em regimes próprios e leis específicas; b) os advogados privados empregados, vinculados ao poder diretivo patronal, e cujas garantias encontram-se na CLT e no Estatuto da OAB; c) os advogados públicos celetitas, vinculados às Empresas Estatais, e sem gozarem das garantias estatutárias nem as previstas no Estatuto da OAB.

Como se pode verificar, o desenho jurídico resultante da edição da lei restritiva em comento causou imensa perplexidade entre os atingidos, de modo que alguns julgados⁵ se manifestaram contrários ao dispositivo legal. E, com a apresentação da ADI 1552-4, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu em 17/04/1997 (publicado no DJ nº

⁵ HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fazenda Pública - Procurador que faz parte de seus quadros funcionais - Irrelevância - Direito a verba honorária - Artigo 20 do Código de Processo Civil - Recurso provido (JTJ 146/112).

(...) se convencionou admitir que os Procuradores ou Advogados do Estado têm direito, além de sua remuneração funcional (que é administrativa), aos honorários de advogado (que são remuneração profissional específica, e, pois, civil) quando vencedores na causa, o quadro de situações que se apresenta é este: de direito estrito, quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente; pois honorários são a remuneração - a contraprestação - pela prestação de serviços (JTJ 183/53).

79 do dia 28/04/1997) medida liminar⁶ para, sem redução de texto, excluir da área de incidência do art. 3º da Medida Provisória nº 1.522, de 12.12.96 (atual art. 4º da Lei 9.527/97), as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística, corrigindo a distorção.

As razões dessa decisão estão no fato de que o dispositivo analisado violaria isonomia (art. 5º da CRFB), bem como a necessidade de tratamento diferenciado para as Empresas Estatais (art. 173 da CRFB).

Contudo, em 11/04/2002, a Suprema Corte julgou prejudicada a referida Ação Direta por perda superveniente do objeto, revogando a liminar⁷, uma vez que a o art. 173, § 1º da CRFB veio a ser alterado formalmente com a EC nº 19/1998. Com o novo ajuizamento de Ação Direta questionando a mesma situação (ADI n. 3.396 de 2005), aguarda-se o pronunciamento da Suprema Corte.

As principais razões de questionamento quanto à inconstitucionalidade da norma insculpida no art. 4º da Lei 9.527/97 encontram-se no fato de que as Empresas Estatais são pessoas jurídicas de direito privado, por não constarem do rol do art. 41 do Código Civil de 2002, bem como por terem na própria autorização legislativa a determinação de serem dessa forma constituídas.

Nessa linha, submetem-se ao regime próprio de direito privado, por força do ditame constitucional previsto no art. 173 da CRFB, com efeitos expressos nas searas civil, tributária e trabalhista. Isso porque, na visão do constituinte de 1988, se as Empresas Estatais seriam

⁶ CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida.

⁷ DJ nº 72 do dia 17/04/2002.

utilizadas pelo Estado para competir com a iniciativa privada, nada mais justo do que reger todas as pessoas jurídicas de direito privado com as mesmas regras.

Esse imperativo fundamental deveria nortear o legislador infraconstitucional quando da feitura de normas. Entretanto, com a reestruturação administrativa feita com a edição da Lei 9.527/97, que em princípio direcionava-se apenas à Administração Direta, acabou-se com a inclusão daquele dispositivo questionado por abalar profundamente a isonomia dos advogados empregados em estatais, em relação aos empregados na iniciativa privada

Ainda no curso do tratamento não isonômico, as novas regras impostas ao advogado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista também não trouxeram qualquer aproximação para com procuradores estatutários, deixando-os num limbo jurídico de tratamento diferenciado destes e daqueles.

3. A NATUREZA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios, conforme desenhados na atual conjuntura, é verba devida ao advogado pelo exercício de seu múnus.

A origem do verbete vem de *honor* (HONRA) + *ari* (OFÍCIO), de modo que a palavra honorário designasse "ofício exercido com honra".

Diz a doutrina⁸ que “honorário é o que se dá em retribuição à prestação de um trabalho tido por nobre”. Para Maria Helena DINIZ⁹, honorário é a “quantia paga em retribuição a certos serviços prestados por profissionais liberais, como dentistas, médicos, engenheiros, advogados etc.”

Podem os honorários advocatícios, pelo Estatuto da OAB, serem: a) contratuais (art. 36), acordados entre o representante e o advogado que atuará nos termos do contrato de

⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética do advogado*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, p. 31.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 736 e 737.

representação; b) arbitrados judicialmente (art. 22, § 2º), quando, da ausência de convenção entre advogado e representado; c) sucumbenciais (art. 23), que, pelo Código de Processo Civil, são devidos ao causídico da parte vencedora, como honra de seu múnus com êxito.

A palavra sucumbência é conceituada pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas¹⁰ como a “situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e dos honorários do advogado da parte”.

O doutrinador SCARPINELLA BUENO¹¹ traz preciosa lição histórica:

Na vigência do anterior Código de Processo Civil, o Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, silente a respeito do tema, prevalecia o entendimento de os honorários pertencerem à parte, em consideração à função de indenizá-la pelo dinheiro gasto com a contratação do advogado. O entendimento prevaleceu até o advento do anterior Estatuto da Advocacia, Lei n. 4.215/1963, cujo art. 99 atribuía ao advogado o direito aos honorários.

E, pelo atual art. 20 do CPC, combinado com o art. 23 do Estatuto da OAB, sedimentou-se com pá de cal a controvérsia a respeito da titularidade dessas verbas, de modo que o Legislador, reconhecendo a importância do advogado, atribuiu-lhe a titularidade.

Por outro lado, instado a manifestar-se sobre a natureza das referidas verbas, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se inúmeras vezes, como na ocasião do julgamento do RE 141.639/SP, em que o Min. Moreira Alves não negou caráter alimentar aos honorários.

De maneira ainda mais incisiva, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Velloso no RE 146.318/SP, entendeu-se que tais valores remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários, uma vez que deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes.

Acompanhando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça¹² aderiu a todos os efeitos disso decorrentes, de modo que sua Corte Especial considerou a insuscetibilidade de

¹⁰ SIDOU, J. M. Othon (Org.) *Dicionário jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 430.

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *A Natureza Alimentar Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais*. em : <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf>, acesso em 10 de julho de 2012.

medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular, dada a nova redação do art. 649, IV, do CPC pela Lei n. 11.382/2006, que considera impenhoráveis, entre outros bens, “os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Por essas razões, os honorários sucumbenciais, cuja titularidade é do advogado conforme preceitos legais e doutrinários, passaram a ser considerados de direito, conforme já eram de fato, como verbas com natureza estritamente alimentar pelas maiores cortes de justiça do país, dada a relevância da atividade e destinação dos valores, respondendo aos clamores sociais dos causídicos em geral.

4. OS ADVOGADOS PÚBLICOS COMO TITULARES DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbenciais, como espécie do gênero honorários advocatícios, pertencem em regra ao advogado, e, como visto, têm reconhecida a natureza alimentar no âmbito dos Tribunais Superiores. No entanto, o art. 4º da Lei 9.527/97 veio a afastar a aplicação daquela atribuição de titularidade (art. 20 do CPC, c/c art. 23 do Estatuto da OAB) para advogados públicos, incluindo-se aqueles vinculados por contrato de trabalho às empresas públicas e sociedades de economia mista.

No entanto, essa medida legislativa, restritiva de um direito consolidado no ordenamento jurídico, violaria, em tese, uma série de garantias e preceitos constitucionais, causando espécie na doutrina, redundando em questionamentos judiciais e extrajudiciais, conforme se abordará.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, CE, EREsp 724.158/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.m.v. 20.2.2008, DJe 8.5.2008.

4. 1. Da Vedação ao Retrocesso

Inicialmente vê-se que a determinação da titularidade da verba sucumbencial é evolução histórica, resultado de movimentação jurisprudencial e legislativa para sedimentar o assunto com a edição do Estatuto da OAB, e garantir ao advogado a percepção dos honorários, a teor de ser art. 23. Defende-se que tal fato é uma conquista da classe, oriunda de profundo debate teórico, tendo por consequência a fixação desse direito tal como posto hodiernamente. E o reconhecimento de sua natureza alimentar é o ponto mais alto da vitória.

Por essa razão, a edição de uma lei que importe na desconsideração dessa conquista seria verdadeira violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso, que, para CANOTILHO¹³, é entendida “como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária”. Prossegue o autor afirmando que “os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo”.

Entende ainda que esse conjunto de conquistas sociais, agora com roupagem jurídica, constitui então “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas”. Nesse viés, “deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’ pura e simples desse núcleo essencial”.

Na verdade, o referido princípio acarreta na conclusão de que “a liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado”. Assim, após integração de certo conjunto de direitos sociais oriundos da

¹³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 340.

conquista evolucionária naquele núcleo essencial, vedar-se-ia ao legislador ignorar tal acontecimento e suprimi-lo sem qualquer reserva ou alternativa.

BARCELLOS¹⁴ reafirma que a vedação ao retrocesso é a possibilidade de “invalidação da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente”.

Por essa razão, há entendimento de que deve ser encarada como contrária à constituição a edição de uma norma aniquilando um direito fruto de luta e conquista dos advogados no correr da história para a garantia de titularidade da percepção das referidas verbas alimentares. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais flagrante diante da ausência de qualquer medida alternativa ao direito que se extirpou, como ocorre no caso dos advogados públicos de empresas estatais no que tange ao direito à percepção das sucumbências decorrentes de sua atividade advocatícia.

4. 2. Do Tratamento Não Isonômico

O art. 5º da CRFB traz no seu bojo o reconhecimento expresso do Princípio da Isonomia, determinando tratamento igual aos que se encontram na mesma situação, e impondo uma série de condutas para que, na medida das desigualdades eventualmente existentes, o Estado observe um tratamento que vise à igualdade formal.

JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁵ alerta que grave forma de inconstitucionalidade é aquela que se revela no desrespeito à Isonomia, verificando-se “em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis”.

¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 69.

¹⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 223.

Prossegue, de maneira categórica, afirmando que esse “ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade”.

Nesse eito, dentro de uma mesma classe de pessoas, é vedada a dispensa de tratamento diferenciado que avilte o direito ao tratamento isonômico quando não há diferença alguma a ser observada e que justifique a diferenciação. Tal é o imperativo que se impõe, ao ponto de que, toda manifestação estatal em contrário venha a assumir contornos de inconstitucionalidade e, por conseguinte, extirpa-se dessa postura estatal qualquer fundamento de validade que sustente sua manutenção no ordenamento jurídico, dada a incompatibilidade com a Carta Magna.

Daí, vê-se que a isonomia veio a ser maculada, com a edição da Lei 9.527/97 em pelo menos três dimensões distintas: *i.* quebra da isonomia na relação material-profissional (entre advogados); *ii.* quebra da isonomia na relação trabalhista dentro de uma mesma empresa estatal (entre advogados e demais profissionais com regras trabalhistas próprias); *iii.* Quebra da isonomia na relação processual (entre as partes acompanhadas de seus advogados dentro de um processo judicial).

4. 2.1. Da Quebra da Isonomia Material-profissional: Advogados x Advogados

Se, por um lado, os advogados das empresas estatais aproximam-se dos advogados ligados à administração pública direta (advogados estatutários), por outro lado, menos distantes não se encontram dos advogados empregados na iniciativa privada (advogados particulares celetistas). No entanto, há de ser reconhecido o tratamento diferenciado e injustificado com o qual o legislador pátrio os tem tratado.

No que tange à comparação com os advogados estatutários, a diferenciação está no fato de que, diversamente do cuidado normativo que se tem para essa classe de advogados, os

advogados de empresas estatais não são regidos por estatutos próprios, não fazendo jus a qualquer benefício àqueles dado pelo legislador.

De mesmo modo, comparando os mesmos advogados públicos celetistas com os advogados particulares celetistas, a despeito de ambos serem regidos por normas de direito trabalhista (CLT e disposições do Estatuto da OAB), vê-se que o art. 4º da Lei 9.527/97 trata de diferenciá-los, ao impedir a eficácia das normas de proteção aos advogados celetistas genericamente, em relação exclusivamente aos empregados pela administração pública.

Essa situação traz um malferimento duplamente qualificado ao princípio da Isonomia, retirando o advogado de empresa estatal do rol de garantias legais separadas aos causídicos estatutários, impedindo-os ainda de receberem a imediata proteção decorrente do direito do trabalho para os advogados celetistas em geral.

Tudo isso porque, apesar de essas três classes submeterem-se ao Estatuto da OAB (pelo que dispõe seu art. 3º de forma expressa), a Lei 9.527/97 coloca o advogado de empresa pública e sociedade de economia mista num limbo jurídico, afastando-o das garantias sociais previstas nos Estatutos da Administração Direta ou, ainda, das Normas Trabalhistas.

Inegável se torna, portanto, o desrespeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, oriundo da edição da mencionada lei, importando em desarrazoada distinção entre iguais, sem qualquer observância das peculiaridades que envolvem os atores por ela atingidos, o que é vedado pelo art. 5º, da CRFB.

4. 2. 2. Da Quebra da Isonomia nas Relações Trabalhistas nas Empresas Estatais

Outro forte argumento, ainda nos contornos da Isonomia, se traduz numa diferenciação entre os empregados de mesma empresa estatal. É que, por vezes, uma

determinada empresa pública ou sociedade de economia mista possui, em seus quadros, profissionais contratados dos mais diversos ramos, como advogados, médicos, engenheiros, entre outros.

Como se sabe, alguns desses seguimentos profissionais, dada a maior organização e alta atuação no cenário político, possuem leis próprias regendo suas carreiras. Como exemplo, GODINHO DELGADO¹⁶ lembra alguns casos, como:

- a) categorias com redução de jornada de trabalho para 5 horas diárias: jornalistas e radialistas (art. 9º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 e art. 303 da CLT);
- b) categorias com redução de jornada para 6 horas diárias: cabineiro de elevador (art. 1º da Lei nº 3.270/57 de 30/09/57), bancários e economiários (art. 224 da CLT), telefonistas com horário fixo (art. 227 da CLT);
- c) categorias com horários variáveis: empregados frigoríficos (art. 253 da CLT), telegrafistas e telefonistas com horário variável (art. 229 da CLT);

Por sua vez, EVARISTO MORAES FILHO e ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES¹⁷ atestam, ainda, o caso dos médicos e cirurgiões-dentistas, com jornada de 4 horas diárias (art. 9º da Lei 3.999/61, de 15/12/1961). E não se pode esquecer, por fim, dos engenheiros, que percebem salário-mínimo com base em jornada diária de 6 horas (art. 3º da Lei 4.950/66, de 22/0/1966).

Recentemente, a categoria de assistentes sociais teve alteração na Lei 8.662/93, que regulamenta a profissão, para acréscimo do art. 5º-A, dispondo que a duração do trabalho do Assistente Social deve ser de 30 (trinta) horas semanais (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010), o que se aplica tanto na administração direta como indireta.

Verificada a existência de diversos regimes profissionais próprios para algumas categorias profissionais, não é raro o caso de algumas empresas estatais contratarem pessoal, em regime celetista, com observância desses regramentos especiais. Contudo, apesar de

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 827.

¹⁷ MOREAS FILHO, Evaristo de, e MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 418-419.

advogados empregados também gozarem de tratamento especial pelo Estatuto da OAB, a Lei 9.527/97 (que afasta esse tratamento) acaba por causar violenta quebra de isonomia dentro da mesma empresa pública ou sociedade de economia mista.

Elucidando o exposto, com a edição da supracitada norma afastando as prerrogativas de advogados empregados (previstas como garantias do advogado no Estatuto da OAB) que venham a ser contratados por empresas estatais, tem-se que dentro da mesma pessoa jurídica de direito privado, alguns profissionais terão observadas as normas que lhe sejam próprias no âmbito do contrato de trabalho, mas para os profissionais advogados públicos celetistas, essa observância seria dispensada pelo art. 4º da Lei 9.527/97.

4. 2. 3. Da Quebra da Isonomia nas Relações Processuais

Terceira dimensão assumida pela inobservância do direito fundamental de tratamento igualitário é verificado com a instauração de um processo judicial envolvendo, de um lado, uma empresa estatal patrocinada por seu advogado público celetista, e de outro, lado, uma pessoa (física ou jurídica) patrocinada por advogado particular.

Como se sabe, a sistemática adotada pelo art. 20 do Código de Processo Civil impõe que o magistrado, ao decidir uma lide, condene a parte vencida a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência. Por sua vez, o art. 23 do Estatuto da OAB garante, de forma inequívoca, que a titularidade dessa verba é do advogado da parte vencedora, o que ganha robusto contorno diante da posição do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, em atribuir-lhe finalidade de subsistência.

Com isso, surge a sistemática, dentro de um processo judicial, da seguinte forma: o dever de arcar com as verbas advocatícias sucumbenciais sempre será das partes (autor ou réu,

conforme quem seja havido por sucumbente); e o direito de angariar as verbas, de natureza alimentar e em razão do exercício de seu múnus, é do advogado que patrocinou a parte vencedora.

Essa sistemática ordinária possui amparo, não somente em previsões legais, como em defesas doutrinárias e reconhecimento jurisprudencial de que a verba é devida em razão da atividade indispensável dos advogados e para fins alimentares.

Entretanto, a edição da Lei 9.527/97, ao afastar do advogado público a percepção desses valores, colocou-o em situação de flagrante desigualdade sempre que litiga em demanda patrocinada por causídico particular no polo contrário. Nessa hipótese, o advogado público que seja exitoso no seu exercício, simplesmente verá as verbas alimentares a que faria jus em razão de seu múnus serem destinadas para a parte por ele patrocinada. E, perdendo a Administração Pública em juízo, será o advogado particular *ex adversus*, como determina a lei, quem receberá esses valores.

A mesma desigualdade é verificada, rompendo com a sistemática ordinária mencionada, quando se analisa a situação jurídica das partes (autor e réu). É que, se a parte vencedora for a Administração Pública, ela mesma receberá os ônus sucumbenciais (usurpados do advogado público que a patrocinou, em enriquecimento sem causa). Porém, se o particular, litigante contra a Administração Pública, for vitorioso na demanda, jamais receberá as verbas sucumbenciais, que serão devidas ao seu patrocinador em juízo.

4.3. Do Direito de Propriedade

A Constituição da República, em seu art. 5º, XXII, traz a garantia do direito de propriedade, impondo ao Estado abster-se do cerceamento desse direito fora das hipóteses de exceção previstas na Carta Magna.

Por outro lado, ao dispor sobre os bens de titularidade dos entes federativos, o desenho constitucionalmente previsto não lhes entrega os honorários advocatícios, conforme simples leitura de seu Título III (Da Organização do Estado). De mesmo modo, no que tange ao Título VI da CRFB, que não prevê no sistema tributário nacional nem no sistema orçamentário, dispositivo que autorize ao Estado desapropriar por lei verba que não lhe pertença, e que não tenha legitimamente dado causa.

Em verdade, o que a Constituição da República firma é o delineamento do Estado, reconhecendo nos indivíduos que o compõem subjetivamente, a razão de sua finalidade; e em direitos e garantias fundamentais, o limite de sua atuação. Tanto é dessa forma, que mesmo o direito de o Estado expropriar bens particulares é previsto de forma excepcional no texto constitucional, impondo-se uma série de observâncias para sua legitimação, inclusive o princípio da legalidade estrita e o devido processo legal expropriatório.

LODI RIBEIRO¹⁸ lembra que na seara tributária, em que a invasão do Estado no direito de propriedade se faz de maneira gradual, a Constituição Republicana tomou o cuidado de reconhecer o Princípio do Não-Confisco como forma de limitação ao poder de tributar, pelo art. 150, IV da CRFB. Afirma o jurista que, ainda na hipótese de se ter uma Constituição silente nesse ponto, o princípio seria extraído normalmente dos direitos e garantias individuais previstas no art. 5º da CRFB, mormente na garantia ao direito de propriedade, pelo inciso XXII do art. 5º, bem como pelo art. 170, II.

Para LUCIANO AMARO¹⁹, o confisco é a perda da propriedade em favor do Estado. Ressalta que, embora a CRFB admita excepcionalmente algumas hipóteses de confisco, mesmo que permitida a desapropriação, a regra é que se observe a prévia e justa indenização (art. 5º, XXIV, art. 182, §§ 3º e 4º, art. 184, da CRFB), traduzindo o devido processo legal.

¹⁸ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 134.

¹⁹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 167.

Ainda nesse espeque, CARRAZA²⁰ pontua que os recursos econômicos indispensáveis às satisfações das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, mormente em seus art. 6º e 7º (direitos sociais, dentre eles, aqueles ligados ao trabalho humano), não podem facilmente ser alcançadas pelo Estado, devendo tais recursos ser salvaguardados da sana estatal em gerar receitas para cumprir suas finalidades.

Considerando que nas hipóteses constitucionais de tributação o não-confisco veio expressamente reconhecido, e que a desapropriação de propriedade particular pelo Estado somente tem vez diante de situações excepcionalmente previstas, a Lei n. 9.527/97, ao expropriar a verba alimentar dos advogados, simplesmente feriu a garantia individual ao direito de propriedade, além de direitos sociais ligados aos valores dos trabalho humano.

4.4. Da Inobservância do Regime Próprio do art. 173 da CRFB

A doutrina administrativista faz importante diferenciação do regime jurídico aplicável às empresas estatais que venham a explorar atividade econômica concorrencial, daquelas que, embora possuam a forma de pessoa jurídica de direito privado, atuam estritamente como *longa manus* para execução de atividades típicas de Estado.

Isso se dá porque, em regra, as empresas estatais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme preceitua o art. 173, § 1º, II da CRFB, inclusive para fins de direitos trabalhistas. No entanto, CARVALHO FILHO²¹ alerta, falando em nome da doutrina administrativista, que no caso de a empresa estatal executar serviço público monopolizado, o regime aplicável a ela deve ser o de direito administrativo, afastando-se aquele aplicável às demais empresas privadas.

²⁰ CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 27. ed., revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 67/2010. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 111.

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 461.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar diversas causas²², firmou entendimento de que a análise da atividade exercida pela empresa estatal pode conduzir ou não na aplicação do regime jurídico próprio das empresas privadas.

Desse modo, entendeu o STF que, diante de exercício de atividades típicas de Estado, em regime de monopólio ou exclusividade, não há porque determinar aplicação do regime previsto no art. 173, § 1º, II da CRFB. Do contrário, ou seja, diante de atividade exercida meramente econômica e concorrencial em tese, daí seria impositivo o regime de direito privado.

Por essa razão, no caso de se tratar de empresa estatal que não exerça atividade típica de Estado em regime de monopólio ou exclusividade, o art. 173, § 1º, II da CRFB impõe-lhe a aplicação do regime próprio das empresas privadas, especialmente no que tange, dentre outras searas do direito, as de matéria trabalhista.

Como já dito alhures, o Estatuto da OAB traz em seu bojo uma série de garantias e direitos profissionais dos advogados, como conquista histórica e conhecimento legislativo a ser observado em favor dos advogados. Contudo, a edição da Lei 9.527/97 veio a afastar essas garantias do advogado empregado nas empresas estatais, ferindo de morte a determinação constitucional da observância do regime próprio de direito privado.

Nessa linha, verifica-se que referida lei, ao ser editada, entrou no ordenamento jurídico com uma série de possíveis vícios quando confrontada com os princípios constitucionais mencionados, deixando enorme discussão acerca dos fundamentos de sua validade.

Uma das principais violações é traduzida pelo fato de que, com fundamentos na necessidade de reforma na Administração Pública Direta e Indireta, Lei 9.527/97, especificamente no art. 4º acabou por regular a inaplicabilidade do Capítulo V, Título I, da

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ACO 765 AgR, MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 15-12-2006; ACO 1095 MC-AgR, GILMAR MENDES, DJe 02-05-2008, e Informativo STF nº 443.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 par as empresas públicas e sociedades de economia mista sem levar em consideração o entendimento jurisprudencial ou mesmo a impositiva observância do art. 173, § 1º II da CRFB, ou seja, a necessária aplicação do regime próprio das empresas privadas, especialmente em seara trabalhista.

Ora, se o Estatuto da OAB naquele Capítulo V, Título I, regula exatamente a situação “Do Advogado Empregado”, e a CRFB, no art. 173, § 1º, II impõe a sujeição das empresas estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, há flagrante incompatibilidade do art. 4º da Lei 9.527/97 com a CRFB ao determinar a não-aplicabilidade do regime trabalhista especialmente previsto no Estatuto da OAB aos advogados empregados nas empresas estatais.

CONCLUSÃO

Grande passo deu a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 133 ao sagrar a indispensabilidade do exercício da atividade advocatícia à administração da justiça, bem como a inviolabilidade dos advogados no exercício desse múnus.

A conquista histórica dos causídicos em geral com o reconhecimento legal da titularidade dos honorários advocatícios (art. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94), incluindo a edição de regramento especial para regime trabalhista em favor de advogados empregados (Capítulo V do Título I, do Estatuto da OAB) é situação que merece acurado cuidado por parte dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A necessidade desse tratamento reveste-se de maior delicadeza pelo fato de o Supremo Tribunal Federal, acompanhado de imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, ter asseverado a natureza alimentar de referidas verbas, protegendo tanto o causídico liberal,

quanto o advogado empregado, como reflexo do impositivo respeito aos direitos e garantias individuais inerentes à própria dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o processo evolutivo de prerrogativas inerentes à profissão do advogado (como ocorre com outras categorias laborais de maior organização e influência no cenário jurídico hodierno) revela a força e importância política da atividade, impondo ao Estado como um todo, não somente a observância dos preceitos constitucionais, quanto das situações fáticas que delineiam a advocacia na Administração Pública.

Nesse espeque, o afastamento de algumas prerrogativas do advogado tendo por exclusivo fundamento o fato de estar vinculado à Administração Direta ou Indireta, sem análises minuciosas acerca da natureza jurídica dos institutos e sujeitos afetados, pode importar em violação a uma série de determinações constitucionais, o que acarretaria em flagrante desrespeito a dispositivos com sede na Carta Magna.

De todo modo, na pendência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.396 de 2005, repetida diante da extinção da anteriormente proposta (ADI n. 1552-4, na qual houve liminar favorável à tese de inconstitucionalidade, mas que perdeu o objeto pela alteração do texto constitucional no qual se baseou a ação), resta claro que caberá ao Supremo Tribunal pôr uma pá de cal na discussão traçada ao logo da vigência da Lei 9.527/97 (originada da Medida Provisória nº 1.522, de 12.12.96).

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética do advogado*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n; 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *A Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei Complementar Estadual do Rio de Janeiro n. 15, de 25 de novembro de 1980. Disponível em <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/392202/DLFE-26114.pdf/Lei_Complementar_n_15_de_25_11_1980_da_PGERJ.pdf>. Acesso em 20 de março de 2012.

_____. Lei Municipal do Rio de Janeiro n. 788, de 12 de dezembro de 1985. Disponível em <http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/16576Lei%20788_85.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2012.

_____. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei n. 9.527 de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça, CE, EREsp 724.158/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.m.v. 20.2.2008, DJe 8.5.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, ACO 765 AgR, MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 15-12-2006; ACO 1095 MC-AgR, GILMAR

MENDES, DJe 02-05-2008, e Informativo STF n° 443, disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo443.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A Natureza Alimentar Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais*. em : <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf>, acesso em 10 de julho de 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 27. ed., revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 67/2010. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

CUNHA, José Carneiro da Cunha. *A Fazenda em Juízo*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JR, Fredie Didier (Org.). *Ações Constitucionais*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2011.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1, 13. ed. Salvador: Jus Podium, 2011

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES FILHO, Evaristo de, e MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 14. ed. totalmente rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 43. ed. atual. e ref. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 134.

SIDOU, J. M. Othon (Org.) *Dicionário jurídico* – Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2. ed., de acordo com a Emenda Constitucional 52 de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.